



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 260 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração das Leis nº 11.651, de 1991, nº 13.194, de 1997 e nº 13.453, de 1999.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária. Objetiva-se instituir contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura.

2 Extraem-se do Processo nº 202200004094905, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Conforme a Exposição de Motivos nº 78/2022/ECONOMIA, em face da publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, o Estado de Goiás enfrenta queda brusca de arrecadação. Isso decorre principalmente das seguintes modificações: *i)* não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; *ii)* redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores à alíquota aplicável às operações em geral; e *iii)* redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

3 Segundo a ECONOMIA, embora o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, apresente a proposição de que o total das perdas de arrecadação do Estado no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao ano de 2021 irá compor o saldo a ser deduzido pela União, tal medida não resolve totalmente o quadro de crise fiscal ocasionado pelas mudanças trazidas pela referida lei complementar, que estão estimados em aproximadamente 5,5 bilhões de reais por ano.

4 A ECONOMIA informou que, diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio. Por esse motivo, o projeto de lei que acompanha esse ofício mensagem institui contribuição a fundo



destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: i) fruição de benefício fiscal; ii) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e iii) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

5 Outras unidades da federação já instituíram contribuição facultativa, similar à proposta no projeto de lei, como o Estado do Mato Grosso, que instituiu a contribuição para o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, por meio da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e o Estado do Mato Grosso do Sul, onde, em linhas gerais, foram instituídas contribuições por meio da Lei estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, por meio da Lei Complementar estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e da Lei nº 3.984, de 16 de dezembro de 2010. Também, recentemente, o Estado do Maranhão, nos termos da Lei estadual nº 11.222, de 16 de março de 2020, adotou técnica similar.

6 A titular da ECONOMIA acrescentou que, considerados os precedentes de outras unidades da Federação, inclusive com decisões judiciais favoráveis sob o aspecto da legalidade, e diante do quadro de crise fiscal ocasionado principalmente pela desoneração do ICMS em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, como forma de minimizar os efeitos deletérios da queda na arrecadação, o projeto de lei traz três condicionantes. A primeira se refere à exigência do pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de mercadorias, especificadas em regulamento, e destinadas direta ou indiretamente ao exterior, garantida a restituição após a comprovação da efetiva exportação. Em substituição à referida cobrança, o contribuinte pode aderir a regime especial, optando pelo pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura;

7 Já a segunda diz respeito a condicionar a permissão para que o ICMS devido por substituição tributária pela operação anterior possa ser pago pelo substituto tributário junto ao ICMS devido na saída subsequente por ele promovida, com a inclusão da apuração do ICMS de forma englobada, por meio do pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura. Por fim, a terceira se constitui em condicionar a fruição de determinados benefícios fiscais previstos na legislação ao pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

8 O art. 1º do projeto de lei propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 11.651, de 1991, para dispor que fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, a não incidência a que se referem a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento.

9 O texto prevê permissão para que o regulamento possa exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação de exportação ou remessa com fim específico para exportação ou formação de lote de exportação a cada operação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Porém fica garantida, após a comprovação da efetiva exportação, a restituição do valor do imposto efetivamente pago.

10 A referida não incidência decorre de previsão constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. No entanto, no Convênio ICMS nº 84/09, os estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para o controle das saídas

de mercadorias com o fim específico de exportação promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, com a obrigação de comprovação da efetiva exportação pelo estabelecimento remetente. Assim, a não incidência só é garantida a partir da efetiva saída da mercadoria ao exterior.

11 No inciso II do § 1º do art. 38-A ora proposto, sugere-se que, para efeito de controle das operações destinadas ao exterior e a da comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode, em substituição ao pagamento do imposto no momento da saída, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura. A opção deve ser feita por termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que o regulamento dispuser. Já o § 2º do art. 38-A apresenta regra para o cálculo do ICMS a ser pago, se for o caso. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, define que a contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura fica dispensada nos casos em que o pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto de exportação.

12 O art. 1º da propositura trata, ainda, da alteração do art. 50 da Lei nº 11.651, de 1991, o qual atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, ao estabelecimento industrial, na aquisição de determinados produtos, efetuada diretamente do estabelecimento produtor, ou extrator, inclusive de suas cooperativas, para utilização como matéria-prima em processo industrial, e, comercial, nas aquisições efetuadas diretamente do extrator de substância mineral em estado natural ou do produtor agropecuário.

13 O inciso II do § 1º do art. 50 estabelece que, na hipótese do referido artigo, o imposto devido pelas operações anteriores deve ser pago pelo substituto tributário quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, conforme regulamento. A alteração consiste em desmembrar o inciso II em duas alíneas, com o acréscimo do teor da alínea "b", para condicionar a postergação do momento do pagamento do imposto, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 50, ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

14 Assim, se o substituto tributário optar por efetuar a contribuição ao referido fundo, o pagamento do imposto referente à saída do substituído pode ser postergado. Caso contrário, o pagamento deve ser efetuado com o imposto devido pelas operações próprias do remetente no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria de seu estabelecimento.

15 Outra modificação proposta ao referido art. 50 é o acréscimo do § 1º-A, para definir que a contribuição deve incidir na operação anterior e apenas uma vez. O objetivo é que, caso haja mais de uma etapa de circulação com a mesma mercadoria ou com produtos resultantes de sua industrialização, não seja cobrada a contribuição em mais de uma operação. Já ao inciso V do § 2º do art. 50 acrescenta-se a alínea "c", para determinar que a dispensa do pagamento do imposto devido pelas operações anteriores é condicionada ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, referido na alínea "b" do inciso II do § 1º desse mesmo artigo.



16 O art. 2º do projeto propõe a alteração no art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, para prever que pode ser condicionada, além das demais obrigações acessórias a serem observadas, ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento, a permissão para que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período na operação com produtos agrícolas preponderantemente exportáveis, inclusive os produtos semielaborados deles resultantes, e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo. O art. 2º acresce, ainda, ao art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997, o § 1º-A, para definir que a contribuição prevista no inciso II do § 1º deve incidir na operação anterior e apenas uma vez.

17 O art. 3º do projeto propõe alteração no art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para acrescentar o § 5º, no qual se estabelece que, quando da aplicação das isenções concedidas com base nas alíneas “f”, “g”, “o” e “w” do inciso II do mesmo art. 2º, o regulamento pode, em relação a todas ou algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo pagamento da referida contribuição.

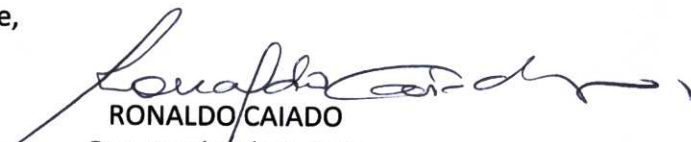
18 Por sua vez, o art. 4º do projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ à contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, nos termos permitidos no Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

19 Por fim, a titular da ECONOMIA esclareceu que o valor com o qual facultativamente se contribuirá para o fundo destinado a investimento em infraestrutura será definido na lei instituidora do referido fundo. Para isso, será adotado o mesmo tratamento conferido à Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de GOIÁS – PROTEGE GOIÁS.

20 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.839/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica do projeto de lei. Isso decorre de ele estar em consonância com o ordenamento constitucional e legal vigente, também por as alterações propostas serem devidamente justificadas pela ECONOMIA.

21 Com essas razões, envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

II – em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I – o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II – o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.





§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.” (NR)

“Art. 50.

§ 1º

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que:

a) seja credenciado para tal fim, na forma definida em regulamento e com o atendimento das condições estabelecidas na legislação tributária; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento, contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, ainda será observado o seguinte:

V –

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I – o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

II – a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

faider





Art. 3º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

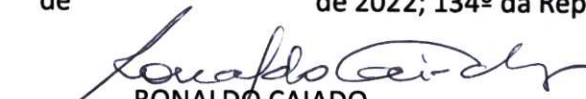
“Art. 2º

§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas ‘f’, ‘g’, ‘o’ e ‘w’ do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento.” (NR)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 11 / 2022



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010804



Autuação: 10/11/2022
Nº Ofi.MSQ: 260 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE, Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997, E Nº 13.453, DE 16 DE ABRIL DE 1999, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 260 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração das Leis nº 11.651, de 1991, nº 13.194, de 1997 e nº 13.453, de 1999.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária. Objetiva-se instituir contribuição facultativa a um fundo destinado a investimento em infraestrutura.

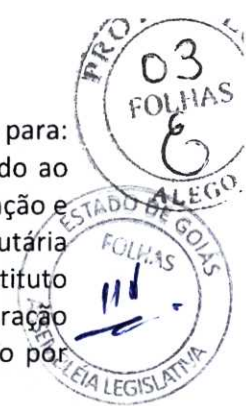
2 Extraem-se do Processo nº 202200004094905, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Conforme a Exposição de Motivos nº 78/2022/ECONOMIA, em face da publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, o Estado de Goiás enfrenta queda brusca de arrecadação. Isso decorre principalmente das seguintes modificações: *i*) não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; *ii*) redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores à alíquota aplicável às operações em geral; e *iii*) redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

3 Segundo a ECONOMIA, embora o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 2022, apresente a proposição de que o total das perdas de arrecadação do Estado no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao ano de 2021 irá compor o saldo a ser deduzido pela União, tal medida não resolve totalmente o quadro de crise fiscal ocasionado pelas mudanças trazidas pela referida lei complementar, que estão estimados em aproximadamente 5,5 bilhões de reais por ano.

4 A ECONOMIA informou que, diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio. Por esse motivo, o projeto de lei que acompanha esse ofício mensagem institui contribuição a fundo



destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: i) fruição de benefício fiscal; ii) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e iii) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.



5 Outras unidades da federação já instituíram contribuição facultativa, similar à proposta no projeto de lei, como o Estado do Mato Grosso, que instituiu a contribuição para o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, por meio da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e o Estado do Mato Grosso do Sul, onde, em linhas gerais, foram instituídas contribuições por meio da Lei estadual nº 1.963, de 11 de junho de 1999, por meio da Lei Complementar estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001, e da Lei nº 3.984, de 16 de dezembro de 2010. Também, recentemente, o Estado do Maranhão, nos termos da Lei estadual nº 11.222, de 16 de março de 2020, adotou técnica similar.

6 A titular da ECONOMIA acrescentou que, considerados os precedentes de outras unidades da Federação, inclusive com decisões judiciais favoráveis sob o aspecto da legalidade, e diante do quadro de crise fiscal ocasionado principalmente pela desoneração do ICMS em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 194, de 2022, como forma de minimizar os efeitos deletérios da queda na arrecadação, o projeto de lei traz três condicionantes. A primeira se refere à exigência do pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de mercadorias, especificadas em regulamento, e destinadas direta ou indiretamente ao exterior, garantida a restituição após a comprovação da efetiva exportação. Em substituição à referida cobrança, o contribuinte pode aderir a regime especial, optando pelo pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura;

7 Já a segunda diz respeito a condicionar a permissão para que o ICMS devido por substituição tributária pela operação anterior possa ser pago pelo substituto tributário junto ao ICMS devido na saída subsequente por ele promovida, com a inclusão da apuração do ICMS de forma englobada, por meio do pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura. Por fim, a terceira se constitui em condicionar a fruição de determinados benefícios fiscais previstos na legislação ao pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

8 O art. 1º do projeto de lei propõe o acréscimo do art. 38-A à Lei nº 11.651, de 1991, para dispor que fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária, a não incidência a que se referem a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento.

9 O texto prevê permissão para que o regulamento possa exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação de exportação ou remessa com fim específico para exportação ou formação de lote de exportação a cada operação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Porém fica garantida, após a comprovação da efetiva exportação, a restituição do valor do imposto efetivamente pago.

10 A referida não incidência decorre de previsão constante do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. No entanto, no Convênio ICMS nº 84/09, os estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para o controle das saídas



de mercadorias com o fim específico de exportação promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, com a obrigação de comprovação da efetiva exportação pelo estabelecimento remetente. Assim, a não incidência só é garantida a partir da efetiva saída da mercadoria ao exterior.

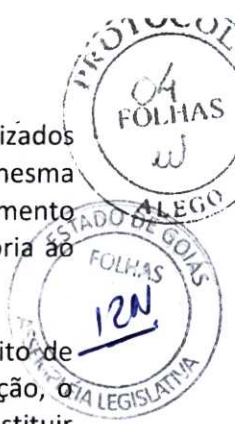
11 No inciso II do § 1º do art. 38-A ora proposto, sugere-se que, para efeito de controle das operações destinadas ao exterior e a da comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode, em substituição ao pagamento do imposto no momento da saída, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura. A opção deve ser feita por termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que o regulamento dispuser. Já o § 2º do art. 38-A apresenta regra para o cálculo do ICMS a ser pago, se for o caso. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, define que a contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura fica dispensada nos casos em que o pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto de exportação.

12 O art. 1º da propositura trata, ainda, da alteração do art. 50 da Lei nº 11.651, de 1991, o qual atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, ao estabelecimento industrial, na aquisição de determinados produtos, efetuada diretamente do estabelecimento produtor, ou extrator, inclusive de suas cooperativas, para utilização como matéria-prima em processo industrial, e, comercial, nas aquisições efetuadas diretamente do extrator de substância mineral em estado natural ou do produtor agropecuário.

13 O inciso II do § 1º do art. 50 estabelece que, na hipótese do referido artigo, o imposto devido pelas operações anteriores deve ser pago pelo substituto tributário quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, conforme regulamento. A alteração consiste em desmembrar o inciso II em duas alíneas, com o acréscimo do teor da alínea "b", para condicionar a postergação do momento do pagamento do imposto, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 50, ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

14 Assim, se o substituto tributário optar por efetuar a contribuição ao referido fundo, o pagamento do imposto referente à saída do substituído pode ser postergado. Caso contrário, o pagamento deve ser efetuado com o imposto devido pelas operações próprias do remetente no período de apuração em que ocorrer a saída da mercadoria de seu estabelecimento.

15 Outra modificação proposta ao referido art. 50 é o acréscimo do § 1º-A, para definir que a contribuição deve incidir na operação anterior e apenas uma vez. O objetivo é que, caso haja mais de uma etapa de circulação com a mesma mercadoria ou com produtos resultantes de sua industrialização, não seja cobrada a contribuição em mais de uma operação. Já ao inciso V do § 2º do art. 50 acrescenta-se a alínea "c", para determinar que a dispensa do pagamento do imposto devido pelas operações anteriores é condicionada ao pagamento da contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, referido na alínea "b" do inciso II do § 1º desse mesmo artigo.





16 O art. 2º do projeto propõe a alteração no art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, para prever que pode ser condicionada, além das demais obrigações acessórias a serem observadas, ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento, a permissão para que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período na operação com produtos agrícolas preponderantemente exportáveis, inclusive os produtos semielaborados deles resultantes, e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo. O art. 2º acresce, ainda, ao art. 2º da Lei nº 13.194, de 1997, o § 1º-A, para definir que a contribuição prevista no inciso II do § 1º deve incidir na operação anterior e apenas uma vez.

17 O art. 3º do projeto propõe alteração no art. 2º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, para acrescentar o § 5º, no qual se estabelece que, quando da aplicação das isenções concedidas com base nas alíneas “f”, “g”, “o” e “w” do inciso II do mesmo art. 2º, o regulamento pode, em relação a todas ou algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício ao pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo pagamento da referida contribuição.


18 Por sua vez, o art. 4º do projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ à contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, nos termos permitidos no Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

19 Por fim, a titular da ECONOMIA esclareceu que o valor com o qual facultativamente se contribuirá para o fundo destinado a investimento em infraestrutura será definido na lei instituidora do referido fundo. Para isso, será adotado o mesmo tratamento conferido à Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de GOIÁS – PROTEGE GOIÁS.

20 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.839/2022/GAB, atestou a viabilidade jurídica do projeto de lei. Isso decorre de ele estar em consonância com o ordenamento constitucional e legal vigente, também por as alterações propostas serem devidamente justificadas pela ECONOMIA.

21 Com essas razões, envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A não incidência a que se referem a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* do art. 37 e o art. 38, em relação a mercadorias discriminadas em regulamento, fica condicionada à comprovação da efetiva exportação, na forma e no prazo estabelecidos na legislação tributária.

§ 1º Para o controle das operações destinadas ao exterior e a comprovação da efetiva exportação, o regulamento pode:

I – exigir o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente por meio de documento de arrecadação distinto, garantida a restituição do valor do imposto efetivamente pago após a comprovação da efetiva exportação; e

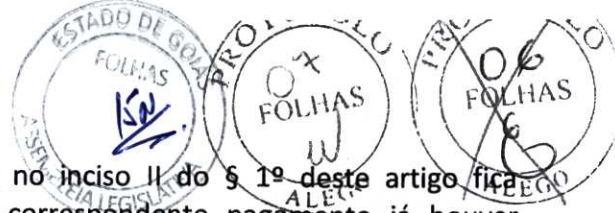
II – em substituição ao disposto no inciso I deste parágrafo, instituir regime especial ao contribuinte que optar pelo pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, mediante termo de credenciamento celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, na forma, nas condições e nos prazos que dispuser.

§ 2º O valor do ICMS previsto no inciso I do § 1º deste artigo deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I – o valor constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Economia vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II – o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria objeto da operação na pauta de valores de que trata o inciso I deste parágrafo.

Assinado
CASA CIVIL
GECAT



§ 3º A contribuição prevista no inciso II do § 1º deste artigo fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.” (NR)

“Art. 50.

§ 1º

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que seja isenta ou não tributada, desde que:

a) seja credenciado para tal fim, na forma definida em regulamento e com o atendimento das condições estabelecidas na legislação tributária; e

b) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em relação às mercadorias discriminadas em regulamento, contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, ainda será observado o seguinte:

V –

c) tenha sido feito o pagamento da contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

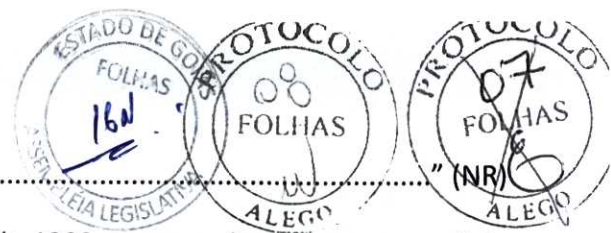
§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I – o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

II – a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º-A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

faider
CASA CIVIL
GECAT



Art. 3º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

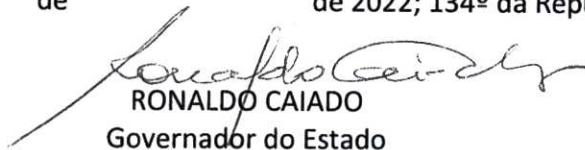
“Art. 2º

§ 5º Quanto à isenção de que tratam as alíneas ‘f’, ‘g’, ‘o’ e ‘w’ do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento.” (NR)

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a condicionar a fruição de benefícios ou incentivos fiscais concedidos mediante a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ao pagamento de contribuição a fundo destinado ao desenvolvimento econômico ou à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134ª da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202200004094905



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 11 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 10 / 11 / 2022.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2022010804
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera as Leis nº 11.651/1991, nº 13.194/1991 e nº
13.453/99.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera as Leis nº 11.651/1991 (Código Tributário Estadual), nº 13.194/1991 e nº 13.453/99.

Consta da justificativa encaminhada que a arrecadação do Estado de Goiás sofreu queda brusca com a publicação da Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022, principalmente em razão das seguintes modificações: 1) não aplicação do adicional de 2% (dois por cento) para o Fundo de proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS sobre combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, por terem sido considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis; 2) redução da alíquota aplicável aos referidos produtos, que não podem ser superiores à alíquota aplicável às operações em geral; e 3) redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com diesel, uma vez que, para fins de substituição tributária, até 31 de dezembro de 2022, foi fixada pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

A Secretaria de Economia estima que as mudanças trazidas pela referida lei complementar são de, aproximadamente, 5,5 bilhões de reais por ano. Diante desse cenário, é necessário que o Estado adote medidas para aumentar a arrecadação e fazer face às despesas de custeio.

Assim, o presente projeto de lei que institui contribuição a fundo destinado a investimento em infraestrutura, de natureza facultativa, como condicionante para: 1) fruição de benefício fiscal; 2) a opção pelo contribuinte por regime especial direcionado ao controle das saídas de produtos destinados ao exterior ou com o fim específico de exportação e à comprovação da efetiva exportação; e 3) que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja pago por ocasião da saída subsequente pelo substituto tributário credenciado para tal fim ou para que seja apurado com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, com apenas um débito resultado por período.

A titular da ECONOMIA acrescentou que, como forma de minimizar os efeitos da queda na arrecadação, o projeto de traz três condicionantes. A primeira se refere à exigência do pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de mercadorias, especificadas em regulamento, e destinadas direta ou indiretamente ao exterior, garantida a restituição após a comprovação da efetiva exportação. Em substituição à referida cobrança, o contribuinte pode aderir a regime especial, optando pelo pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

Já a segunda diz respeito a condicionar a permissão para que o ICMS devido por substituição tributária pela operação anterior possa ser pago pelo substituto tributário junto ao ICMS devido na saída subsequente por ele promovida, com a inclusão da apuração do ICMS de forma englobada, por meio do pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura. Por fim, a terceira se constitui em condicionar a fruição de determinados benefícios fiscais previstos na legislação ao pagamento da contribuição, de caráter facultativo, a fundo destinado a investimento em infraestrutura.

Os autos vieram a esta Comissão Mista para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta em tela trata de direito tributário, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, I, da Constituição Federal.

A justificativa do projeto em exame também informa que as alterações realizadas não geram renúncia de receita, pelo contrário, haverá aumento da arrecadação do Estadual para compensar a diminuição ocasionada pela Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Portanto, no caso em tela, a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de novembro de 2022.


Deputado TALLEES BARRETO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões

Em 10 / 11 / 2022.

Presidente:

Adelino

Antônio Gomes de

Paulo Trebalho

Gustavo Sebba

Del. Humberto Tesfayoh

Mopri Araújo

Del. Adailton

Lêda Borges

Karlson Cobral

Del. Eduardo Probst

Amauri Ribeiro

Tião Caroco

Leandro Salim